



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.005456/2001-42  
Recurso nº. : 132.017  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2000  
Recorrente : MIGUEL SILVESTRE DE ARAÚJO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-13.121

MULTA DE OFÍCIO – APLICAÇÃO – Nos lançamentos efetuados por meio de auto de infração deve ser aplicada a multa de ofício de 75%, de acordo com a legislação tributária em vigor, sem previsão de hipóteses de redução. Sendo assim, as autoridades administrativas, dentre elas o Conselho de Contribuintes, estão sujeitas à aplicação da lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL SILVESTRE DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE

  
EDISON CARLOS FERNANDES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **07 MAI 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.005456/2001-42  
Acórdão nº. : 106-13.121  
  
Recurso nº. : 132.017  
Recorrente : MIGUEL SILVESTRE DE ARAÚJO

**RELATÓRIO**

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração eletrônico contra o Contribuinte em epígrafe (fls. 05-09), no qual restaram consignadas omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício e alteração na dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Em sua Impugnação (fls. 01-03), o Contribuinte tece esclarecimentos quanto aos fatos, reconhecendo que foi omitida parte de seus rendimentos; entretanto, volta-se contra a multa, pois entende que deveria ter sido notificado para o pagamento do imposto antes da lavratura do auto de infração.

A Delegacia de Julgamento em Brasília/DF (fls. 21-23) manteve o lançamento e a exigência da multa de ofício, sob o fundamento de que tal penalidade é prevista em lei, e, por força disso, deve ser aplicada.

Em sede de Recurso Voluntário, o Contribuinte apresenta, praticamente, uma cópia da sua peça impugnatória, reiterando os termos da manifestação anterior.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.005456/2001-42  
Acórdão nº. : 106-13.121

**V O T O**

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 35), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

O objeto da discordância trazida nestes autos diz respeito tão-somente à aplicação da multa de ofício, no montante de 75%, tendo em vista que o Imposto de Renda das Pessoas Físicas – IRPF foi exigido por meio de auto de infração.

Sobre esse assunto, de início há que se esclarecer que o IRPF é um imposto sujeito ao chamado *lançamento por homologação*, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, ao Contribuinte cabe calcular e recolher o valor tributário devido, antes e sem necessidade de qualquer revisão ou cobrança por parte das autoridades fiscais.

Tal revisão, destinada a homologar a conduta do Contribuinte, isto é, o cálculo do imposto e seu correto recolhimento, quando feita, o será por meio do lançamento de ofício; o que implica dizer que deverão ser lavrado auto de infração e aplicadas as penalidades legais cabíveis.

Nesse sentido, assim determina o atual artigo 957 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.005456/2001-42  
Acórdão nº. : 106-13.121

*Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44).*

*I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.*

Sendo assim, às autoridades administrativas, dentre as quais se inclui este E. Conselho de Contribuintes, cabe a adequada aplicação da lei, inclusive no que diz respeito às penalidades, como a multa de ofício.

Diante do exposto, julgo no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo integralmente o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002

  
EDISON CARLOS FERNANDES